



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR FERNANDO RONNY DE FREITAS OLIVEIRA,
MD. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE
QUIXERAMOBIM/CE**

Aos cuidados do Senhor **MAX RONNY PINHEIRO** - MD. Pregoeiro

ENDEREÇO: Rua Monsenhor Salviano Pinto nº 707, Bairro Centro, Município de QUIXERAMOBIM
CE; CEP.: 63.800-000 – Telefone: 88-3441.1326

Pregão Presencial Edital nº 14.2017PPRP – REGISTRO DE PREÇOS
Processo Administrativo: 14.001/2017PPRP

Senhor Secretário de Educação,

ERUSCA PEREIRA LIMA - EPP, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas-CNPJ sob nº. 17.204.615/0001-32, com inscrição estadual sob nº 06.623.885-4, com endereço situado na Rua Major Telesforo nº 65, L-02, Parque Dois Irmãos, Fortaleza/CE, CEP.: 60.743-238, por seu procurador **ANDRÉ DE OLIVEIRA SENNA**, brasileiro, separado judicialmente, comerciante, com domicílio e endereço profissional acima indicado, inclusive, estando habilitado nos autos do processo Administrativo Licitatório em referência (14.001/2017PPRP), com Cédula de Identidade sob RG nº. 2008010273499-SSPDS/CE, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF sob nº. 617.693.556-34, vem mui respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, para apresentar as

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO,

nos termos da legislação pertinente e cláusulas “7.8”; “7.8,1”; “18.2” e “18.3” do Edital anotado em epígrafe, em face da decisão adotada pelo Senhor Pregoeiro, em data de 18/05/2017, no curso do certame licitatório em questão, em que se houve declarar



vencedoras as Empresas Licitantes FRANCISCO RENE MEDEIROS DE MORAIS, no Lote "14"; ANTONIO" JOSE SOUSA SILVA-ME, nos Lotes "15", "16" e "17"; e, L.C MAGALHAES COMERCIO, SERVIÇO DISTRIBUIÇÃO E ACESSORIA EIRELI-ME, no Lote "19", contudo, sem antes proceder a análise da exequibilidade dos preços ofertados em relação ao objeto dos lotes destacados, isto nos termos da cláusula "7.6.13" do Edital em referência, que dita o seguinte:

"Cláusula 7.6.13. Tratando-se de preço inexequível o (a) Pregoeiro poderá determinar ao licitante que comprove a exequibilidade de sua proposta, em prazo a ser fixado, sob pena de desclassificação".

Da Tempestividade

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, posto que consta expresso, ou seja, consignado da ata do Certame datada de 18.05.2017, a manifestação do representante da ora recorrente, pela interposição do recurso administrativo, justamente por não terem sido avaliadas a propostas finais dos acima licitantes apontados, em face das regras estabelecidas no Edital qual seja Cláusula "7.6.13".

Por assim, uma vez que consta consignado da ata de 18.05.2017, a manifestação da intenção de interpor recurso, porquanto o prazo para apresentação das razões de recurso ter se iniciado em 19.05.2017, e ser uma sexta-feira, infere-se que tal prazo considerando-se, o edital exaure-se em 22.05.2017, segunda-feira, contudo, tendo-se que ser ressaltado o Decreto nº 3.555/2000, prevê no seu artigo 11, inciso "XVII - a manifestação da intenção de interpor recurso será feita no final da sessão, com registro em ata da síntese das suas razões, podendo os interessados juntar memoriais no prazo de três dias úteis". Em sendo assim, o prazo de Lei exaure-se em data de 23.05.2017.

Assim, uma vez que estas razões recursais sobrelevam fatos e fundamentos devidamente amparados aos ditames legais que regem a matéria, na forma adiante desfolhados e, dado a aferida tempestividade da sua apresentação, é que se pugna que essa respeitável Autoridade Administrativa a conheça do mesmo e julgue-o dando provimento ao presente recurso administrativo.

RAZÕES DE MÉRITO DO RECURSO.

Registre-se que as informações constantes do ANEXO I, que abaixo se transcreve, indicam para os lotes impugnados, os quais sejam: - FRANCISCO RENE MEDEIROS DE MORAIS, no Lote "14"; - ANTONIO" JOSE SOUSA SILVA-ME, nos Lotes "15", "16" e "17"; e, - L.C MAGALHAES COMERCIO, SERVIÇO DISTRIBUIÇÃO E



ACESSORIA EIRELI-ME, no Lote "19"; os seguintes valores médios como sendo os seguintes:

LOTE 14					
LOTE 14	UNID.	ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS	TOTAL	VALOR UNITÁRIO MÉDIO	VALOR TOTAL MÉDIO
14.1	Kg	Carne Bovina Moída de Primeira - Carne bovina corte músculo traseiro moído, magro, sem gordura e salo, com coloração característica, isento de aditivos ou substâncias estranhas que sejam impróprias ao consumo e que alterem suas características naturais (físicas, químicas, organolépticas e microbiológicas) ou quaisquer características que inviabilizem o consumo humano. Com selo SIF, SIE ou SIM. Produto deverá ser entregue nas escolas de acordo com endereço e/ou localidade e cronograma pré-estabelecido, dentro dos padrões e exigências da Legislação vigente.	18091	R\$ 14,43	R\$ 260.992,81
TOTAL					R\$ 260.992,81

LOTE 15					
LOTE 15	UNID.	ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS	TOTAL	VALOR UNITÁRIO MÉDIO	VALOR TOTAL MÉDIO
15.1	Kg	Carne Bovina - de Primeira - Cortes traseiros, podendo ser coxão mole, coxão duro, patinho, alcatra, contrafilé, congelada ou resfriada, magra, sem pele, sem gordura, sem pontas e abas, sem osso, com coloração característica, isento de aditivos ou substância que sejam impróprias ao consumo e que alterem suas características naturais (físicas, químicas, organolépticas e microbiológicas) ou quaisquer características que inviabilizem o consumo humano. Apodicionada em caixas de papelão, em embalagem primárias de 1,0 (um) kg, com selo de inspeção (SIF, SIE ou SIM) e prazo de validade. Produto deverá ser entregue nas escolas (zona urbana e zona rural), de acordo com endereço e/ou localidade e cronograma pré-estabelecido, com entregas semanais, dentro dos padrões e exigências de legislação vigente.	28457	R\$ 21,45	R\$ 610.907,79
TOTAL					R\$ 610.907,79
LOTE 16					

[Handwritten mark]

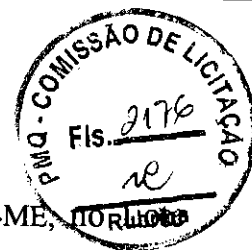


		Acionadora em caixas de papelão, em embalagem primária de 1,0 (um) kg, com selo de inspeção (SIF, SIE ou SIM) e prazo de validade. Produto deverá ser entregue nas escolas (zona urbana e zona rural), de acordo com endereço e/ou localidade e cronograma pré-estabelecido, com entregas semanais, dentro dos padrões e exigências de legislação vigente.			
		TOTAL			R\$ 430.897,79
		LOTE 16			
LOTE 16	UNID.	ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS	TOTAL	VALOR UNITÁRIO MÉDIO	VALOR TOTAL MÉDIO
16.1	Kg	Carne com Sobrecostas de Frango - Não temperado, de boa qualidade em pacotes de 1 kg (um quilo), isento de aditivos ou substâncias estranhas ao produto, que sejam impróprias ao consumo e que alterem suas características naturais (físicas, químicas, organolépticas e microbiológicas) ou quaisquer características que inviabilizem o consumo humano. Com selo SIF, SIE ou SIM. Produto deverá ser entregue nas escolas de acordo com endereço e/ou localidade e cronograma pré-estabelecido, dentro dos padrões e exigências de legislação vigente.	27913	R\$ 8,59	R\$ 239.845,71
		TOTAL			R\$ 239.845,71
		LOTE 17			
LOTE 17	UNID.	ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS	TOTAL	VALOR UNITÁRIO MÉDIO	VALOR TOTAL MÉDIO
17.1	Kg	Peito de Frango - Produto característico, de boa qualidade em pacotes de 1 kg (um quilo), isento de aditivos ou substâncias estranhas ao produto, que sejam impróprias ao consumo e que alterem suas características naturais (físicas, químicas, organolépticas e microbiológicas) ou quaisquer características que inviabilizem o consumo humano. Com selo SIF, SIE ou SIM. Produto deverá ser entregue nas escolas de acordo com endereço e/ou localidade e cronograma pré-estabelecido, dentro dos padrões e exigências de legislação vigente.	50249	R\$ 2,75	R\$ 468.922,77
		TOTAL			R\$ 468.922,77
		LOTE 18			
LOTE 18	UNID.	ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS	TOTAL	VALOR UNITÁRIO MÉDIO	VALOR TOTAL MÉDIO
18.1	Lata (400g)	Fórmula Infantil de Segmento (Fórmula 2) - Fórmula de segmento com maior teor de proteína, predominância de caseína, acrescida de óleos vegetais, maltodextrina e enriquecida com vitaminas, minerais, ferro, sem adição de sacarose. Para lactentes de 06 a 12 meses, lata com no mínimo	100	R\$ 20,96	R\$ 2.096,35



		400 gramas. Constar data de fabricação e prazo de validade. Validade mínima de 08 (oito) meses da data de entrega do produto. ROTULAGEM de acordo com a Legislação vigente.			
18.2	Lata (380g)	Leite em Pó sem Lactose - Alimento em pó feito à base de proteína isolada de soja, enriquecido com vitaminas e minerais, sem lactose. Conter reduzido teor de gordura e calorias e não conter açúcar, podendo ser consumido por diabéticos. Não deve conter glúten, portanto o sabor não deve ser de chocolate. Cotar em embalagem com no mínimo 380g, com data de fabricação e prazo de validade. Validade mínima de 08 (oito) meses da data da entrega do produto. ROTULAGEM de acordo com a Legislação vigente.	300	R\$ 19,61	R\$ 5.883,00
LOTE 19					
LOTE 19	UNID.	ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS	TOTAL	VALOR UNITÁRIO MÉDIO	VALOR TOTAL MÉDIO
19.1	Pacote (400g)	Leite em Pó Integral - Aspecto do pó uniforme, sem grumos, homogêneo e fino, cor branca amarelada, não conter substâncias estranhas macro e microscopicamente visíveis. Características físico-químicas: o leite em pó deverá conter apenas proteínas, açúcares, gorduras e outras substâncias minerais do leite, odor lácteo característico, semelhante ao leite no estado líquido, não rançoso. Teor mínimo de proteínas de 25g/110g do produto, enriquecido com vitaminas e sais minerais. Embalagem em pacote aluminizado de 400g, resistente, hermeticamente fechado, em perfeito estado de conservação, com data de fabricação e prazo de validade. Com registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento/SIF. Validade mínima de 08 (oito) meses da data da entrega do produto. ROTULAGEM de acordo com a Legislação vigente.	19782	R\$ 8,66	R\$ 171.048,36
TOTAL					R\$ 171.048,36

Registre-se que as informações acima transcritas relativas a classificação das licitantes impugnadas, as quais sejam: - FRANCISCO RENE MEDEIROS DE MORAIS, no Lote "14"; - ANTONIO" JOSE SOUSA SILVA-ME, nos Lotes "15", "16" e "17"; e, - L.C



MAGALHAES COMERCIO, SERVIÇO DISTRIBUIÇÃO E ACESSORIA EIRELI-ME, no Lote “14”;
“19”; dão conta que as mesmas foram classificadas nas seguintes condições:

- FRANCISCO RENE MEDEIROS DE MORAIS, no Lote “14”:
Para Carne Bovina Moída de Primeira.....R\$ 134.235,22

- ANTONIO” JOSE SOUSA SILVA-ME, nos Lotes “15”:
Para Carne Bovina de Primeira – Cortes Traseiros (...) R\$ 455.312,00

Lote “16”:
Para Coxa com Sobrecoxa de Frango – não temperado R\$ 153.521,50

E Lote “17”:
Para Peito de Frango–Produto Característico, de boa qualidade. R\$ 341.693,20

- L.C MAGALHAES COMERCIO, SERVIÇO DISTRIBUIÇÃO E
ACESSORIA EIRELI-ME, no Lote “19”:
Para Leite em Pó Integral – Aspecto do Pó uniforme..... R\$ 118.098,54

Traz-se a destaque que o Pregoeiro se houve por descumprir a “Cláusula 7.6.13”, em que deveria subsumir a proposta ofertada com o preço médio e considerar ser inexequível e/ou, no mínimo exigir que as licitantes impugnadas viessem a comprovar a exequibilidade de sua proposta.

Por assim, oportuno torna-se a ressaltar que os valores das propostas finais das licitantes conforme consignados no que significa que as diferenças das propostas sejam da ordem de:

- FRANCISCO RENE MEDEIROS DE MORAIS, no Lote “14”:
Valor total médioR\$ 260.992,83
Valor da oferta da licitante..... R\$ 134.235,22
Diferença R\$ 126.757,61
Diferença percentual = 48,567%

- ANTONIO” JOSE SOUSA SILVA-ME, nos Lotes “15”:
Valor total médioR\$ 610.307,79
Valor da oferta da licitante.....R\$ 455.312,00
DiferençaR\$ 154.995,75
Diferença percentual = 25,396%

Lote “16”:
Valor total médioR\$ 239.865,71
Valor da oferta da licitante.....R\$ 153.521,50



Diferença R\$ 86.344,21
Diferença percentual = 35,996%

E Lote "17":

Valor total médioR\$ 488.922,77
Valor da oferta da licitante..... R\$ 341.693,20
Diferença R\$ 147.229,57
Diferença percentual = 30,113%

- L.C MAGALHAES COMERCIO, SERVIÇO DISTRIBUIÇÃO E ACESSORIA EIRELI-ME, no Lote "19":

Valor total médio R\$ 171.048,36
Valor da oferta da Licitante R\$ 118.098,54
Diferença R\$ 52.949,82
Diferença percentual = 30,956%

Por outra banda, há que ser observado de que do edital **consta**, conforme consta acima destacado, os valores de referência de preços em face do objeto do certame.

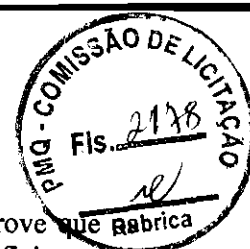
Assim, as cotações de preços projetam a análise possível em face do caso.

A tal tear, relevante se torna destacar que preço manifestadamente inexecuível, de acordo com a Lei de Licitações artigo 48 Inciso II §1º, alíneas a e b, é aquele que não venha a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas que necessariamente deverão estar especificadas no ato convocatório da licitação, conforme ocorre neste presente caso, no entanto, em que pese a destacada relevância dos valores levados a cotação final do objeto, em relação as impugnadas conforme acima demonstrado, ensejavam que o Senhor Pregoeiro no mínimo tivesse analisado a sua exequibilidade, porém, isto não foi o que ocorreu. Portanto, esta é uma das razões em que motivam o presente Recurso.

Note-se que nos casos de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração, ou b) valor orçado pela Administração, sendo que este último é o critério a ser observado.

Art. 48. Serão desclassificadas:

- I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;
- II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecuíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter



demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) (...); ou
- b) valor orçado pela administração.

Por assim, verifica-se que dentre os Lotes impugnados um só item, que no caso Lote “15”, estaria no limite e passível de ser admitido, contudo, antes de qualquer decisão deverá ser exigido da licitante correspondente a respectiva planilha de custo e, porquanto analisados a plausibilidade dos dados e, devendo, em caso da não apresentação, representar a desclassificação da mesma.

Por assim, em se consubstanciando o critério a ser seguido, o qual seja, que dever-se-á considerar que os valores apresentados em índice inferior a 70%(setenta por cento), conforme acima destacado, por respeito à Lei do Certame e pertinentes ao caso, deveriam de ofício terem sido desclassificadas; ou seja, considerando-se o critério estabelecido na legislação, inclusive, previstas no Edital, temos que, as licitantes FRANCISCO RENE MEDEIROS DE MORAIS, no Lote “14”; ANTONIO” JOSE SOUSA SILVA-ME, nos Lotes “16” e “17”; e, L.C MAGALHAES COMERCIO, SERVIÇO DISTRIBUIÇÃO E ACESSORIA EIRELI-ME, no Lote “19”, estas participantes deveriam ter sido afastadas de pronto e/ ou desclassificadas, contudo, infelizmente, não foi o que ocorreu, razão pela qual pugna-se, por esta ocasião, a desclassificação das mesmas nos pontos suscitados.

Pugna-se ainda, que no Lote 15, em face do licitante ANTONIO” JOSE SOUSA SILVA-ME, no Lote “15”, que a mesma apresente, a planilha de custos relativa ao objeto em questão.

Assim contextualizado, princípios outros e de basilares afeitos aos procedimentos licitatórios encontram-se no documento supremo vertido pelo seu art. 37, e também na Lei de Licitações no seu art. 3º, sendo eles: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, dentre outros.

Notadamente, aqui se está a indagar a omissão do Pregoeira quando tinha por obrigação legal para ter atuado e, por conseguinte, ao fundamentos acima dispostos ter desclassificado as licitantes ora impugnadas e/ou, no mínimo, ter exigido a planilha de custos em relação aos objetos do certame nos Lotes “14”, “15”, “16”, “17” e “19”, para analisar a provável inexequibilidade dos preços oferecidos pelas recorridas, posto



que as diferenças ultimadas a vistos olhos manifestamente inexequíveis apresentavam-se.

Neste viés cumpre observar que os parâmetros definidos pela norma devem ser aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Veja-se que o Edital convocatório do certame, em face da inexequibilidade do preço ofertado não se olvidou, porquanto ter previsto em sua "Cláusula 7.6.13", inclusive acima transcrita.

Portanto, tendo a administração regulamentado e especificado os valores médios que seriam considerados e tomados parâmetros em eventual análise do caso, e uma vez prevista a regra, por disposição do próprio edital; notadamente, a decisão de se manter inerte, do Pregoeiro, deve ser revista.

Importante ainda se faz registrar de que a licitante ora recorrente, de forma objetiva, sob o fundamento de simples análise dos valores ofertados pelos licitantes demonstrou que os preços apontados se encontram manifestamente inexequíveis. Contudo, ainda, que advertido e a própria Lei do Certame exigir o Pregoeiro manteve-se omissa no caso. Por assim, conclui-se que a decisão adotada pelo Pregoeiro, por sua omissão, estar cravejada do vício insanável, porquanto, não seguira os parâmetros fixados em lei acima já destacados.

O art. 48 da lei de licitações diz que serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação; as propostas com valor global inferior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados, aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos sejam coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade também sejam compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas especificadas, neste caso, no ato convocatório da licitação porquanto ter sido definido o valor médio de cada Lote.

De outro lado, o conteúdo do edital restringe as possibilidades dos concorrentes e delimita as propostas que serão apreciadas etc. Daí aludir-se ao princípio da vinculação ao edital, para indicar o exaurimento da competência discricionária. Assim, ao produzir e divulgar o ato convocatório, por exemplo, a Administração exercita juízos de conveniência e oportunidade sobre o objeto a ser contratado, os requisitos de participação, os critérios de seleção do vencedor e etc... .



No curso de uma licitação, é totalmente vedado alterar regras, critérios e as exigências fixadas no ato convocatório.

Fácil perceber a importância dos princípios regedores do procedimento licitatório, principalmente quanto ao princípio da isonomia; da legalidade e da vinculação ao edital de licitação.

Toda a doutrina ao interpretar as referidas normas se posiciona no sentido de afastar qualquer tratamento diferenciado a qualquer dos licitantes inscritos, devendo o julgamento do certame dar-se de maneira objetiva e adstrito às exigências formalmente reguladas e a todos impostas, no entanto, uma vez que o Pregoeiro não se houve agir para afastar as licitantes do Certame que a olhos vistos e a razão dos fundamentos acima explicitados apresentavam-se irregulares (inexequíveis), conclui-se que, nestes pontos esta materializada a ilegalidade.

Assim, a verificação de condições de aceitação dos documentos apresentados na presente licitação deve ser feita com observância dos requisitos que se prestam à sua finalidade, e neste caso impedem que os agentes administrativos responsáveis pela condução dos certames se desviem dos propósitos fundamentais do procedimento, pois, do contrário, estarão, que no caso, adstritos a lei do Certame.

De outro norte, no corpo de nossa Constituição, encontra-se uma série de princípios e normas que servem não apenas para fixarmos nossas metas a serem alcançadas no plano do dever - ser, mas também para podermos fiscalizar os atos praticados por aqueles encarregados, entre outros misteres, pela administração da res pública.

Por outra ponta, no que interessa a este caso observa-se que os princípios de Direito Administrativo que estão a regular o presente Certame Licitatório, exercem uma das mais importantes atividades no controle da gestão pública; que no caso aqui delineado tratar-se da licitação, pois são estes que definem o que um agente no exercício de sua função pública pode ou não fazer.

De outro norte, no corpo de nossa Constituição, encontram-se uma série de princípios e normas que servem não apenas para fixar metas a serem alcançadas no plano do dever-ser, mas também para que qualquer cidadão possa fiscalizar os atos praticados por aqueles encarregados, que inclusive, entre outros misteres está o de zelar pela administração da res pública, o qual significa, o dever de igualmente observar princípios de Direito Administrativo.

A tal compasso, a nossa Constituição Federal determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda, a nossa Carta Magna, a



necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Por assim, sendo a atividade pública vinculada, o servidor somente pode fazer aquilo que o ordenamento expressamente lhe permite, de forma que, em tese, pode-se aduzir que qualquer conduta supostamente irregular, em regra, passa, em sua base, por uma inobservância da legalidade. Assim, *a priori*, sem prejuízo do equilíbrio harmônico principiológico, o princípio da legalidade (ao lado do princípio da moralidade administrativa) é considerado um princípio informador dos demais princípios constitucionais reitores da administração pública.

Por seu turno, o princípio da razoabilidade (implicitamente extraído do aspecto substantivo do princípio constitucional do devido processo legal e expresso no art. 2º da Lei nº 9.784, de 29/01/99) impõe que o aplicador analise de forma qualificada o caso concreto, em todas as suas peculiaridades e condicionantes reais, antes de enquadrá-lo nas hipóteses generalistas dos textos legais.

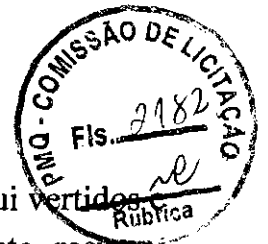
Na matéria de que aqui se cuida, tal entendimento se manifesta na aceção de que seria desarrazoado pressupor ser infalível o servidor e desconsiderar a predisposição ao erro.

Outrossim, ante a relevância dos fundamentos ora apresentados, pelas razões do presente recurso interposto, resta suficientemente demonstrado, em nível de cognição prévia, para o fim de ensejar que o Pregoeiro, reconhecida e injustificadamente, omitiu-se em avaliar a exequibilidade das propostas impugnadas e, por conseguinte, autoriza, em que pese a ilegalidade, que os mesmos prossigam no certame.

Assim sendo, a juízo prévio, dado os fatos acima revelados e fundamentos consubstanciados por este recurso, certo é que a administração deve é revogar o ato que declarou as Licitantes FRANCISCO RENE MEDEIROS DE MORAIS, no Lote "14"; ANTONIO" JOSE SOUSA SILVA-ME, nos Lotes "16" e "17"; e, L.C MAGALHAES COMERCIO, SERVIÇO DISTRIBUIÇÃO E ACESSORIA EIRELI-ME, no Lote "19", que estas sejam de pronto declaradas por afastadas e/ou desclassificadas, a razão dos pontos suscitados.

Pugna-se ainda, que no Lote 15, em face do licitante ANTONIO" JOSE SOUSA SILVA-ME, no Lote "15", que a mesma apresente, a planilha de custos relativa ao objeto em questão, para que justifique a razoabilidade da proposta impugnada porquanto tecnicamente apresentar-se inexecuível.

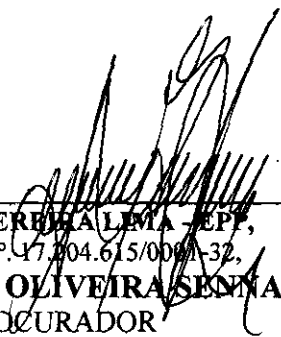
Por fim, requer, a ora Recorrente, para que Vossa Senhoria, a luz das considerações aqui tecidas e, de tudo mais do que consta nos autos deste Processo



Licitatório, venha dotar sua decisão considerando os fatos e fundamentos aqui vertidos, por conseguinte, como medida de justiça, a dar provimento ao presente recurso, **revogando o ato que declarou as Licitantes impugnadas**, vencedora do Certame.

Fortaleza/CE, 22 de maio de 2017.

Termos em que,
Espera deferimento.


ERUSCA PEREIRA LIMA - EPP,
CNPJ sob nº. 17.004.615/0001-32,
ANDRÉ DE OLIVEIRA SENNA .
PROCURADOR